



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	Rubrica

99

**Processo** : 10120.000210/96-65  
**Acórdão** : 203-05.420  
  
**Sessão** : 28 de abril de 1999  
**Recurso** : 108.615  
**Recorrente** : RONALDO RAMOS CAIADO  
**Recorrida** : DRJ em Brasília – DF

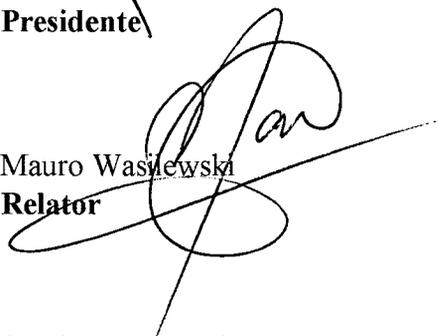
**NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO RECORRIDA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA** – Deve ser anulado o processo, a partir do julgamento de primeira instância, inclusive, cuja decisão foi fundamentada em tese não aceita pelo Colegiado. Portanto, novo julgamento deverá ater-se às questões de mérito, vez que a respectiva preliminar já está superada. **Recurso anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RONALDO RAMOS CAIADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e José de Almeida Coelho (Suplente).

sbp/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.000210/96-65  
**Acórdão** : 203-05.420

**Recurso** : 108.615  
**Recorrente** : RONALDO RAMOS CAIADO

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

#### “DECISÃO DRJ/BSB/DIJUP Nº 1680/96

#### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

#### EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.

- Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970.
- O Valor da Terra Nua mínimo por hectare é fixado pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com o § 2º do 3º da Lei nº 8.847, de 1994.
- O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior a um valor mínimo por hectare por ela fixado, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 16, de 1995.
- A contribuição à CNA é lançada e cobrada proporcionalmente ao valor adotado para o lançamento do ITR, conforme § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em seu recurso, o contribuinte diz que:

- a) seu direito constitucional foi desrespeitado;
- b) transcreve o art. 1º da Lei nº 8.847/94;
- c) conseqüentemente, tornou-se injusta a contribuição à CNA; e
- d) requer a reforma da decisão e revisão do ITR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.000210/96-65  
**Acórdão** : 203-05.420

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Consoante entendimento já consolidado neste Colegiado, a retificação de lançamento, prevista no art. 147, § 1º, do CTN, não se confunde com a impugnação que inaugura o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

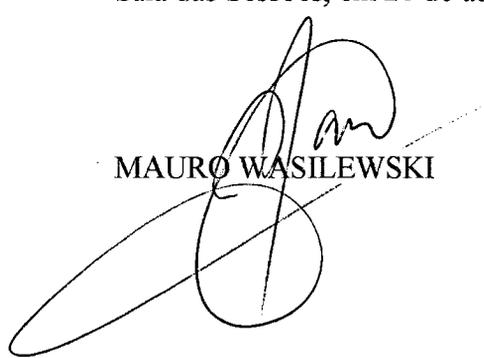
Como a decisão recorrida está fundamentada, exclusivamente, no dispositivo legal mencionado, não conhecendo o mérito da peça impugnatória, entendo que a mesma deva ser anulada e proferida outra, no sentido da apreciação dos aspectos de mérito.

Em síntese, deverá a nova decisão ater-se ao Laudo de Avaliação, posto que previsto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, alertando, tanto à autoridade julgadora, quanto ao contribuinte, que os Laudos de Avaliação, admitidos para modificar o VTN, devem observar as normas de elaboração previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Diante do exposto, voto pelo cancelamento do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, no sentido de ser proferida outra.

Com vistas a oportunizar o princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se o contribuinte da presente decisão.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
MAURO WASILEWSKI